



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

KARINE NADYELLE DINIZ VIEIRA

**REPERCUSSÃO SOCIAL DA PANDEMIA NA FAMÍLIA BRASILEIRA: Da guarda e
da alienação parental**

BRASÍLIA

2021

KARINE NADYELLE DINIZ VIEIRA

**REPERCUSSÃO SOCIAL DA PANDEMIA NA FAMÍLIA BRASILEIRA: Da guarda e
da alienação parental**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA

2021

KARINE NADYELLE DINIZ VIEIRA

**REPERCUSSÃO SOCIAL DA PANDEMIA NA FAMÍLIA BRASILEIRA: Da guarda e
da alienação parental**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professor(a) Avaliador(a)

REPERCUSSÃO SOCIAL DA PANDEMIA NA FAMÍLIA BRASILEIRA: Da guarda e da alienação parental

Karine Nadyelle Diniz Vieira¹

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar atitudes negativas dos pais para com os filhos quando há uma discussão a respeito de guarda e quando o genitor induz o afastamento do filho quanto ao outro genitor, fazendo a tão tratada alienação parental. Tais atuações continuam a acontecer e se tornam ainda mais danosas em tempos de pandemia, em que já se vive momentos de intensos estresses emocionais. A busca por vingança ou mesmo a tristeza e a não aceitação de um término de relacionamento causa, ainda que de forma inconsciente por parte dos genitores, uma tortura emocional ao menor que fica no centro das discussões, brigas entre os pais e se sentem impotentes. Além disso, há o desencadeamento de sérias consequências emocionais, que perpassa por tristeza, medo, ansiedade, depressão, entre outras e pode chegar até mesmo ao suicídio. Destarte, é imprescindível a busca por formas a atenuar tamanhas dificuldades e sofrimentos impostos ao filho. A família deve ser um berço de amor e de um salutar desenvolvimento, mantendo uma sadia convivência entre pais e filhos, ainda que ocorra o término do casamento.

Palavras-chave: Família. Alienação parental. Guarda. Pandemia. Consequências.

Sumário: Introdução. 1 - A Família e o Poder Familiar. 1.1 - Conceito de Alienação Parental. 1.2 - Guarda na Família Brasileira. 2 - Da Alienação Parental. 2.1 - Razão do obstáculo. 2.1.1 - Natural ou maliciosa. 2.1.2 - Pandemia como alegação. 2.2 - Síndrome. 2.2.1 - Distanciamento e Pandemia. 2.2.2 - Consequências. 3 - Da guarda em tempos de pandemia . 3.1 - Do direito de visitas. 3.1.1 - Suspensão e Medida Protetiva. 3.1.2 - Contato virtual. 3.2 - Guarda compartilhada. 3.2.1 - Guarda Única vs. compartilhada. 3.2.2 - Duplo Domicílio. 4 - Consequências da pandemia na família. 4.1 - Transformação no modelo familiar. 4.2 - Consequências emocionais nos filhos. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a questão da repercussão social que a pandemia teve na família brasileira no tocante à guarda e à alienação parental. Há, no direito de família, inúmeros

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). cursando o último período. E-mail: karinedinizv@yahoo.com.br.

assuntos urgentes a serem tratados, mas houve uma evidência ainda maior com a pandemia acerca do que concerne a questão de disputa de guarda e da configuração de alienação parental em relação aos filhos.

Este tema tem uma relevância social, pois interfere diretamente no desenvolvimento de menores, que são indispensáveis à formação da sociedade. O sofrimento a eles imposto num conflito familiar pode acarretar os mais diversos traumas e transtornos que podem nunca vir a ser superados.

A problemática do tema se concentra no impacto causado aos filhos quando das disputas de guarda e da indução de uma alienação parental especialmente em tempos de pandemia, como tem sido enfrentado.

Aqui, o papel dos operadores do direito é filtrar tais acontecimentos e analisá-los, bem como observar suas consequências emocionais nos filhos para que sejam propostas novas medidas e modelos a fim de gerar um ambiente mais saudável e de melhor convivência a todos os envolvidos, em especial para o menor.

A metodologia aplicada para desenvolver o tema será a instrumental ou dogmática, de modo que se utiliza como meios de pesquisa artigos científicos e doutrina para se conceituar os aspectos bem como as consequências advindas de alienação parental e disputas sobre guarda dos filhos.

O primeiro capítulo trata da importância da família e do poder familiar na vida dos menores, bem como também conceitua como se dá a guarda na família brasileira e o que vem a ser a alienação parental, conduta ainda muito presente nas famílias.

O segundo capítulo coloca sob o foco a alienação parental e traz, não só as razões para esta conduta e as formas em que ela acontece, como também a síndrome causada e a justificativa da pandemia para se continuar a perpetuar a prática.

O terceiro capítulo salienta como tem sido a guarda em meios de pandemia e as medidas que têm sido tomadas pelo judiciário. Faz também uma análise quanto à guarda única e a compartilhada de modo a demonstrar o que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O quarto capítulo, por sua vez, elucida as consequências e as transformações ocorridas

na família e nos filhos em detrimento das referidas atitudes por parte dos genitores em meio a este momento incomparável que se vive, a pandemia.

1 A FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

É discutível o momento que marca o início da família, mas esse aglomerado de pessoas com vínculos, quando da estrutura que se tem atualmente, se remonta ao direito romano, ainda que várias mudanças já tenham ocorrido com o passar dos séculos. A família brasileira sofreu grande influência do poder patriarcal do direito romano e também do cristianismo.²

Ainda que os modelos de família tenham sofrido alterações, a consagração de certos princípios, como da afetividade, mostra que ela é um instrumento de promoção da dignidade de seus membros, de felicidade e respeito mútuo para com os seus integrantes, sejam eles crianças ou adultos.³

Essa busca por afeto, felicidade, realização e uma vida digna nem sempre é observada, seja qual for a classe social. Por isso, se faz de extrema importância as políticas públicas promovidas pelo Estado a fim de garantir a segurança dos familiares; afinal, uma infância vivida baseada no respeito necessário é um dos meios mais eficazes para que se tenha, num futuro adiante, uma sociedade mais pacífica.⁴

Alguns percalços acontecem no caminho que a família perfaz, como o divórcio, mas, apesar das contrariedades, o exercício do poder familiar deve continuar da melhor forma possível e, estando os genitores aptos a realizá-lo, devem o fazer de forma presente na vida dos filhos, pois estes não podem ter sua convivência familiar restrita em decorrência de uma separação.⁵

É clara a definição trazida a despeito do poder familiar pelo professor Caio Mário da Silva Pereira, que o define como sendo: “Complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e

² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o art. 226, §5º, da Constituição.”⁶

Os deveres dos pais para com os filhos não se restringem à questão patrimonial, pelo contrário, esta fica em segundo plano, pois o primordial é buscar garantir, com participação e afeto, a evolução da personalidade do filho, tendo o processo educacional um grande diferencial.⁷

Nas palavras de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

Cuida-se de proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando necessariamente pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, desde os mais simples aos mais complexos. Essa noção de educação consiste em participar da vida do filho, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo.⁸

Por ser uma questão de cuidado e proteção para com quem não tem o discernimento suficiente, o poder familiar perdura durante toda a menoridade. Este poder não se encerra com a separação; no entanto, quando esta ocorre, por muitas vezes surge a discussão a despeito da guarda dos filhos.⁹

Não só no debate sobre a guarda, como também no seu exercício, muitas vezes um dos genitores exerce influência de forma negativa sobre os filhos em relação ao outro genitor, o que causa, em muitos casos, o afastamento. A esta prática se dá o nome de alienação parental e ela fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de ter uma boa e saudável convivência familiar.¹⁰

Mesmo que se desfaça o vínculo matrimonial, não pode haver a ruptura nas relações e na autoridade dos pais para com os filhos. Com a igualdade de direitos entre pai e mãe, superado o pátrio poder, se subentende que ambos estejam presentes no processo de formação dos filhos

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 240.

⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

e, por esta razão, a preferência tende a ser para a guarda compartilhada.¹¹

1.1 Conceito de Alienação Parental

É natural certa inconformidade com o rompimento de uma relação matrimonial, e com a insatisfação, os genitores tendem, ainda que inconscientemente, a projetar nos filhos esse descontentamento.

A Lei nº 12.318/2010 define como ato de alienação parental:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (art. 2º).

A alienação não é exercida apenas pelos pais, mas por outros que exercem a guarda, como os avós. Contudo, é muito comum que seja da parte do genitor, porque a separação tende a gerar sentimentos de rejeição, abandono, angústia. Esse medo gerado faz com que a mãe ou o pai transfira para o filho esses sentimentos, destruindo a imagem do outro genitor.¹²

Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno resumem com clareza ao dizerem que:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.¹³

O ato de macular a imagem do outro pode se dar de diversas formas, seja com opiniões explícitas, comentários delicados e sutis e até mesmo de forma inamistosa. Utilizando de meios sem justificativa, como tentar impedir a visita do outro genitor, ou dizendo ao filho que se cuide, entre outros, a criança, sem perceber, cria uma resistência e até medo do alienado. Essa fase

¹¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹² MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹³ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

centrada no comportamento do alienante desemboca na Síndrome da Alienação Parental, quando já está introjetada na mente da criança a visão prejudicada em desfavor do pai ou da mãe.¹⁴

1.2 Guarda na Família Brasileira

A guarda é a junção dos deveres e direitos atribuída a uma pessoa que a exercerá de forma a proteger e ajudar no desenvolvimento de quem necessite e é, na maioria dos casos, exercidas pelos pais em relação aos filhos.¹⁵

A mulher tem a sua pessoa vinculada à conservação do lar, ela é a vista como a pessoa que é apegada aos filhos, e, mesmo que faça parte do mercado de trabalho, essa ideia vem dos resquícios do sistema patriarcal; por isso, normalmente ela que tem a guarda unilateral.¹⁶

O desfavorável da guarda unilateral é que acaba por afastar o outro genitor, normalmente o pai, e aumenta os poderes de quem possui a guarda, que quase sempre é a mãe. Essa imposição gera inúmeras críticas, vez que já não existe no ordenamento jurídico a desigualdade entre os cônjuges.¹⁷

A busca por mais poder em relação ao filho adquirindo a posição de “vencedor” e essa incompatibilidade para com o outro genitor não precisa, necessariamente, existir. Na separação, os procedimentos quanto à guarda única robustece a disputa entre os cônjuges, o que suscita um esgotamento emocional no filho.¹⁸

Há assim, outras formas de se buscar a convivência familiar, como com a guarda alternada e a compartilhada. No que toca a estas modalidades, Douglas Phillips Freitas alerta que:

Embora haja uma diferença entre guarda compartilhada e alternada feita pela

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁸ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

doutrina, existindo, na primeira espécie, apenas o compartilhamento das responsabilidades em relação ao menor, enquanto na segunda modalidade a custódia física que é dividida, há necessidade de se esclarecer que nesta não se pressupõe o compartilhamento da guarda, trata-se de espécie da guarda unilateral, por isto é tão criticada.¹⁹

A guarda, de toda forma, é essencial para que, através dos cuidados, da educação, das orientações, se busque o melhor desenvolvimento do filho de forma a ajudá-los em seu crescimento pessoal. Independentemente do tipo de guarda, é o bem-estar do filho que deve ser primordial.²⁰

2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando os pais, avós ou outra pessoa que tem a criança sobre a sua vigilância, autoridade ou guarda interfere no processo de formação psicológica gerando uma aversão quanto ao outro genitor ou à outra família, ocorre a alienação parental. É mais recorrente quando há a separação do casal, e, com isto, a mãe, que tende a ser a detentora da guarda, causa, ainda que não consciente e premeditadamente, este afastamento e repulsa do filho em relação ao pai, que normalmente é o alienado.²¹

O alienante, que detém a guarda, então canaliza e conduz este sentimento de vingança em relação ao outro genitor se utilizando da criança ou do adolescente como instrumento. As maneiras são as mais diversas, como tentar fazer comentários ruins de forma suave, quase imperceptível, tentar dificultar e restringir as visitas, gerar insegurança no filho dizendo que se cuide quando estiver com o pai, ameaçar contra a própria vida, falar explicitamente mal do alienado.²²

Seja qual for o modo de agir ou se comportar com o filho, o fato é que condutas como as descritas transferem às crianças o sentimento de rejeição, de medo, de raiva, de angústia para com o alienado. Uma vez inserida e introjetada essa sensação, a própria criança dá seguimento

¹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

²¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²² MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

contribuindo para a própria alienação, o que desencadeia a síndrome de alienação parental.²³

2.1 Razão do obstáculo

Crianças são facilmente moldáveis e frequentemente reproduzem o que veem ou que ouvem. Elas têm capacidade de absorver palavras, intenções e reproduzi-las sem necessariamente saber o significado. Disso se utiliza o alienante para promover a destruição ou evitar um bom vínculo afetivo da criança para com o alienado.²⁴

Para compreender o porquê de tal atitude é preciso observar a perspectiva de quem causa o afastamento. Isto posto, se percebe a abundância de diferentes emoções e sentimentos causados por uma separação. As tensões ocorridas na família acabam por serem transferidas à prole, infundindo e alienando o filho para sentir o que o genitor sente em relação ao outro, como raiva, mágoa, medo, sentimento de traição.²⁵

São inúmeras as razões que ensejam a prática da alienação gerando o repúdio, e são, em sua generalidade, advindas de uma separação que não foi bem aceita. Dentre as muitas motivações possíveis, há corriqueiramente o sentimento de rejeição pelo divórcio, de abandono, traição, mágoa, raiva, de disputa pela atenção do filho, desejo de vingança, medo de perder o filho, pânico interno, agressividade, tristeza, todos comumente desencadeados pelo término da relação.²⁶

2.1.1 Natural ou maliciosa

Ao abordar o tema de alienação parental, desde já se deduz e se pensa na forma conhecida e debatida, a que é exercida astuciosamente por quem detém a guarda e quer, de forma sorrateira ou explícita, incitar ódio, raiva, repulsa ou qualquer sentimento negativo na

²³ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁴ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁵ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

²⁶ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

criança ou adolescente em desfavor do genitor que não tem a guarda. É inegável que esta maneira de atuação com intenções danosas existe e acarreta incontáveis danos não só ao alienado, como também à própria criança que não deixa de ser também vítima da alienação parental.²⁷

Rolf Madaleno faz uma memorável descrição do ódio gerado de forma maliciosa no menor impúbere, no que diz que:

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída a noção de que nem tudo é sempre bom, ou sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados – até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador da SAP, essa visão é inexistente. O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se aliarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis.²⁸

Neste quesito, a Lei de Alienação Parental foi um marco e um grande avanço para a resolução de conflitos quando da sua ocorrência, de modo a punir a pessoa do alienador e prevenir e inibir que existam eventuais reincidências nesta tão deplorável, injusta e prejudicial prática.²⁹

Todavia, a alienação não pode ser banalizada, porque nem toda alienação é perniciosa ou nefasta. Em alguns casos, o distanciamento do filho para com o pai pode se dar por razões adversas, sem que ocorra a interferência psicológica da mãe, por exemplo. Um filho que entra na adolescência pode ter mudanças no comportamento, se afastando de forma natural e, sendo assim, não é o problema enfrentado na alienação.³⁰

O afastamento genuíno é inteiramente diverso da busca por alienar o filho. O problema

²⁷ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁸ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁹ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

está neste último caso, em que existe a indução de um dos genitores com ensejo a interferir, de forma consciente e voluntária, na formação psicológica do menor provocando o tão lesivo distanciamento.³¹

2.1.2 Pandemia como alegação

A prática de afastar o filho do outro genitor tem, como outrora retratado, várias razões que se dão, em sua maioria, pela consequência de uma ruptura no relacionamento dos pais. As justificativas para perpetuar esta atuação podem ser as mais diversas, que o alienador usa para amparar o seu mal hábito.³²

Não havendo a preocupação com a boa convivência familiar, os pais podem tornar a situação insustentável e a deixar muito complicada, como retratado por Patrícia Pimentel de Ramos ao afirmar que:

Complexa se torna a questão quando os ânimos estão acirrados, as partes não reconhecem a importância do outro na criação dos filhos, nem tampouco a necessidade de preservar a integridade biopsíquica destes. A insistência na desqualificação do outro para a criança e a privação do contato são prejudiciais ao filho, notadamente quando nenhum fato desabonador é provado.^{33 32}

Conquanto, ao tratar desta interferência no decorrer da pandemia, há discussões a serem debatidas. Não resta dúvidas a despeito da repercussão da pandemia no direito de família, inclusive na questão de alienação, em que os pais começaram a criar obstáculos quanto ao contato da criança com o genitor que não possui a guarda.³⁴

O debate fica curioso, pois, há, primeiramente, a discussão em torno do fato de ser ou não possível o medo de contágio do filho, ou mesmo do risco deste pegar o vírus e transmitir à família da mãe, ao se deslocar para ver o pai, poder caracterizar o instituto da alienação

³¹ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³² MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³³ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

³⁴ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

parental.³⁵

Além do questionamento quanto o medo genuíno, surge também outra indagação, a de que, se a pretexto de proteger o filho em época de pandemia, o genitor afastar propositalmente o filho do outro, se esta conduta também pode vir a caracterizar a síndrome. São argumentações válidas e necessárias que surgem espontaneamente quando se depara com situações antes nunca enfrentadas.³⁶

Ora, ainda que se caracterize a tão controversa alienação, há ainda uma dificuldade que paira nos questionamentos. Quando o genitor evitar o contato de seu filho com a válida justificativa da possibilidade de infecção com a trasitação entre uma casa e outra e a proximidade com o outro genitor e sua família, como então distinguir se ele o faz de forma sincera ou de forma pernicioso, apenas com a intenção de obstaculizar o convívio familiar?³⁷

Se o faz sem má intenção e com verdadeira preocupação, é fundamentado e talvez válida a decisão tomada, mas, se há por detrás como real finalidade a busca por prejudicar o contato entre alienado e filho, se escondendo com uma falsa preocupação, é necessário que o genitor se submeta às sanções previstas na Lei de Alienação Parental.³⁸

2.2 Síndrome

Ao tratar da diferença entre alienação parental e sua síndrome de forma bem sucinta, se tem que aquela é o ato de afastar o filho de seu genitor, enquanto esta se refere ao fruto da primeira, quando há a repercussão emocional e comportamental da criança.³⁹

Neste parâmetro, Rolf e Ana Carolina Madaleno trazem os sintomas significativos que

³⁵ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020

³⁶ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020.

³⁷ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020

³⁸ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020

³⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

podem ser observados quando há a presença da síndrome:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, **ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado**, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado.

Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.

Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança – exatamente como quis e planejou o alienador.

As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer que não gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógica para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do genitor, composta por episódios passados, exageros ou ocorrências negativas que passaram juntos. Um exemplo disso são as frases ditas por um menor de seis anos ao justificar o ódio por seu pai: “Tenho que lavar os dentes pelo menos dez vezes por dia. (...) Tenho sempre que comer o que ele me dá, mesmo que não goste; não respeita a minha liberdade, nem meus gostos”.⁵ Os menores desenvolvem, ainda, uma linguagem não verbal muito clara, como a ausência de contato visual, manutenção de uma distância excessiva do pai alienado, alguns, nas visitas, sequer tiram os casacos, a falta de diálogo é uma constante, bem como uma conversação circular – em que os menores respondem as perguntas com outras perguntas, interrompem o genitor com queixas acerca de seu tom de voz, do calor ou do frio, desvirtuam e descontextualizam seu diálogo, aproveitando-se literalmente de suas palavras.

A ausência de ambivalência no ódio dirigido ao progenitor é outro fator de verificação da instalação da síndrome, uma vez que todo ser humano é ambivalente por natureza, com a experiência adquirida, é construída a noção de que nem tudo é sempre bom, ou sempre ruim, e que ninguém é absolutamente bom que não tenha uma parte má, pois todas as situações têm dois lados – até mesmo crianças abusadas sexualmente na família são capazes de reconhecer que ainda amam o abusador –, porém, no menor portador da SAP, essa visão é inexistente. O ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões. De outro modo, o genitor alienador é visto como um indivíduo totalmente bom, imaculado e sem falhas, onde qualquer reprovação à sua conduta é prontamente refutada, em defesa visceral, como se fosse um ataque à sua própria pessoa, sendo o conflito entre os pais vivido pelos filhos, que, ao se aliarem a um dos progenitores, se transformam em guerreiros fiéis e cruéis.

Uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome da Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que seus atos e decisões são de sua responsabilidade, sem qualquer interferência do outro genitor. Nessa etapa, detectar a ocorrência da patologia pode ser ainda mais difícil, uma vez que o progenitor alienador adquire novo papel – não precisando mais

incitar o menor contra o outro pai –, podendo diminuir a intensidade das difamações, chegando, inclusive, a atuar, aparentemente, como conciliador da relação.⁴⁰

Uma vez introjetado este tipo de pensamento e de conduta no menor, o genitor alienante obtem ganho dos dois lados, seja do próprio filho, seja da visão sociedade como um todo; isto se dá porque o corpo social, seja a família, o judiciário, vê este genitor como uma boa pessoa, por ser ela quem o filho admira profundamente, e há a conquista dele quanto ao menor, pois passa a existir o sentimento por parte do filho de que está resguardado, inteiramente assegurado pelo seu progenitor, querendo então ficar na sua presença apenas e não mais na do alienado.⁴¹

Outro ponto que se destaca com a presença da síndrome é a falta de sentimento de remorso ou algum tipo de arrependimento por parte do menor quando este inflige ao alienado uma exploração sentimental, ao o destratar, evitar, ignorar, da mesma maneira de quando tenta obter vantagem financeira. Seja de uma forma ou de outra, é sempre justificado este tratamento injusto a fim de difamar o alienado em prol do alienante.⁴²

Também se constata a síndrome no comportamento do menor com a presença de falsas memórias, falsas vivências que ele acredita ter passado. Ao ser questionado pelo psicólogo sobre algum acontecimento, alguma conversa, é comum que o menor demonstre dúvida ou incerteza e que logo o alienador complemente sua resposta, a fim de garantir que o fato aconteceu.⁴³

2.2.1 Distanciamento e Pandemia

A desmoralização do alienante gera um afastamento na relação do menor com o alienado e se, não observado e tratado, pode se dar de forma permanente. Por isso é relevante que se assegure visitaç o m nima com o intuito de estreitar o v nculo para que n o se desvaneça

⁴⁰ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **S ndrome da Aliena o Parental: Import ncia da detec o**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴¹ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **S ndrome da Aliena o Parental: Import ncia da detec o**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴² MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **S ndrome da Aliena o Parental: Import ncia da detec o**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁴³ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **S ndrome da Aliena o Parental: Import ncia da detec o**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

de vez.⁴⁴

Em tempos de pandemia, a possibilidade de desaproximação aumenta, porque primeiramente já ocorre o distanciamento natural decorrente das regras a serem seguidas e ao receio de se contaminar, e também porque é um bom e plausível argumento que pode ser usado simplesmente de forma a alongar o filho e o genitor, sem que seja questionado e pode, assim, se esquivar da real razão de o fazer.⁴⁵

Não se ignora aqui a realidade dos fatos e a efetiva possibilidade de que, ao se deslocar da casa de um genitor para o outro, a criança possa vir a se contaminar com o vírus. Contudo, é preciso minimizar de alguma forma a falta de contato entre eles, seja através de cuidados extras, seja com contato mais de forma virtual. O que não deve agravar é a falta de comunicação entre ambos com o pretexto de risco de contaminação.⁴⁶

Em casos que o pai ou a mãe trabalhem na linha de frente combatendo o vírus, como o caso de médicos, enfermeiros, e demais áreas da saúde, a atenção tem que ser redobrada e uma eventual e temporária suspensão de contato físico é compreensível e, em alguns casos, até necessária sendo, aqui, o contato virtual mais interessante. Ademais, em casos mais gerais em que não são tendenciosos à exposição, é plenamente possível que o convívio presencial se faça existente, mesmo que numa frequência menor e desde que haja precaução de ambas as famílias. Afinal, restringir o contato do menor e das pessoas de sua casa integralmente não parece ser possível e viável, pois há necessidades básicas a serem atendidas, como mercado, farmácia; o que acontece é uma atenuação desse contato.⁴⁷

Destarte, há variáveis a serem observadas de modo que se busque um equilíbrio na maneira de lidar com a questão da proximidade de progenitor com o menor. Independentemente de cada caso em concreto, o que se deve oportunizar é uma boa relação entre eles, buscando

⁴⁴ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%2C+ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020. 17h41.

⁴⁶ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁴⁷ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

sempre o melhor interesse para a criança e para o adolescente, pois esta base é fundamental para o bom desenvolvimento da sua formação psicológica.⁴⁸

2.2.2 Consequências

As repercussões da instalação de tal síndrome no menor são inúmeras e trazem efeitos negativos presentes e futuros para quem dela sofre. Dentre vários, estão a possibilidade de depressão, angústia, fobias, inseguranças, medo de abandono, entre outros.⁴⁹

Há maior facilidade de implantar falsas memórias na criança, chegando, em alguns casos mais extremos, a inserir até a ideia de que a criança foi abusada sexualmente por seu pai, sendo esta intensa medida extremamente danosa ao psicológico do menor, como retratado por Rolf Madaleno:⁵⁰

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, **podem levar até mesmo ao suicídio**. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, **tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações**, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos. [...] Os filhos de pais superprotetores, como é comum no comportamento do genitor alienante, tornam-se inseguros, ansiosos e dependentes, isto sem esquecer as consequências físicas dessa característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão de sono, com a alimentação e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social. Em longo prazo ocorre um irremediável sentimento de culpa, em que o menor, na época, se vê cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava.”⁵¹

Diante de tamanha proporção negativa na vida do filho, o que precisa ser trabalhado na família e observado pelos seus membros como um todo é a possibilidade de dirimir eventuais

⁴⁸ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵⁰ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵¹ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

conflitos de maneira edificante para todos, através do diálogo e da busca pelo interesse do menor, encontrando para tanto uma decisão em comum que atenda às necessidades sem ferir intensamente a necessidade do outro.⁵²

3 DA GUARDA EM TEMPOS DE PANDEMIA

A guarda, de forma natural, se desdobra do poder familiar e é exercida por ambos os genitores na constância do casamento, tendo os dois responsabilidade na criação e educação dos filhos. É no advento de uma separação que ocorre a fixação da guarda, que pode se dar de maneira unilateral ou compartilhada, segundo o previsto no Código Civil, e é nesta fixação que surgem os desentendimentos.⁵³

Independente de ser a guarda unilateral com o direito de visitas ou a guarda compartilhada, a pandemia trouxe dificuldades na administração da guarda. A razão se dá em face da possibilidade e do risco de expor não só as crianças, como também o outro genitor e sua família ao ter a criança transitando de uma casa para outra.⁵⁴

Por outro lado, impossibilitar por tempo considerável o contato do filho para com seu pai ou sua mãe também é prejudicial para as duas partes e acarreta consequências. De fato, há resistências quanto ao deslocamento da criança, mas os atuantes do campo jurídico devem buscar novas maneiras de solucionar esses conflitos da melhor e menos prejudicial forma.⁵⁵

3.1 Do direito de visitas

Numa separação, a convivência normalmente é cessada do lado paterno, pois a mãe

⁵² SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵³ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

⁵⁵ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

que detém a guarda. Este pai passa a ter o comumente conhecido direito de visita, como previsto pelo Código Civil. O termo visita não é, porém, adequado para o pai, pois enquanto for chamado assim, fica evidente que não há a guarda compartilhada. As palavras têm encargos que refletem a visão que a sociedade tem, e o termo visita carrega um quê de frieza e de formalidade. Esse sentimento de insensibilidade não deve existir entre um pai e um filho, por isso, o termo adequado seria convivência familiar.⁵⁶

Ainda que esta visão superficial de visita coloque o pai e a mãe de forma não igualitária, pelo menos havia o contato com a visita autorizada do pai para com o filho. Com o advento da pandemia, essa relação sofreu e continua a sofrer obstáculos perfeitamente compreensíveis, mas ainda assim necessitados de resolução.⁵⁷

Já havia um certo afastamento decorrente da guarda unilateral com estabelecimento de visita e uma desproporcionalidade no papel da mãe e do pai, que ram vistos como a detentora da guarda e o mero visitante. Logo, cessar ou diminuir de forma drástica a possibilidade do contato com visitas constantes acarretará um maior distanciamento que pode talvez não ser recuperado por completo e, por isso, a questão deve ser atentamente analisada.⁵⁸

3.1.1 Suspensão e Medida Protetiva

Reconhecida a dificuldade da manutenção das visitas em tempo de pandemia, em virtude do grande e possível risco do contágio que pode se dar entre pai e filho, as decisões passaram a ser a favor da suspensão das visitas. Essa suspensão já tem vindo jundo com a medida protetiva em muitos casos, por parte de juízes da vara de violência doméstica. Tal decisão se origina do risco que o próprio magistrado corre de ser acusado caso algo ruim aconteça, da necessidade dele se preservar de algum tipo de responsabilidade caso o genitor

⁵⁶ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

resolva fazer mal a quem detém a guarda da criança, sendo, desta forma, preferível conceder a medida protetiva primeiramente para somente depois apurar a situação em concreto e averiguar se ela deve se manter.⁵⁹

Da mesma maneira, os juízes de família têm também fixado a suspensão das visitas, decisão que decorre de uma primeira resistência face a tantas informações recorrentes de não sair de casa, de não ter movimentação sem extrema necessidade. Além do risco de contágio de pai e filhos, há ainda outras alegações, como casos em que o pai mora com a sua mãe, avó da criança, e, por ser idosa, é do grupo de risco ou ainda de pais que estão na linha de frente, tendo mais chances de propagar o vírus.⁶⁰

Considerando que a justiça tem diversas outras questões urgentes a serem tratadas em momento tão distinto, abrir um processo de cognição para cada caso concreto a fim de esclarecer se é ou não conveniente o deslocamento do menor, faz com que as decisões sejam tendenciosas a não autorizar essa movimentação, respeitando o distanciamento social que tem sido pedido e, para tanto, suspendendo as visitas.⁶¹

O que é considerado nas decisões é que apesar de haver um risco do genitor ter uma má atitude em virtude da dor que sofre em ficar afastado de seu filho, por outro lado o risco de expor o menor ao vírus poderá ter a morte como consequência. Assim, naquela situação a dor é dura, mas é temporária, podendo ser superada, enquanto nesta, sendo a morte uma probabilidade, ela deve ser evitada.⁶²

3.1.2 Contato virtual

Com a suspensão das visitas e especialmente com o caso de pais que moram em

⁵⁹ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁶⁰ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁶¹ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁶² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

idades diferentes, uma solução dos juízes para substituir o contato físico é ter o contato virtual. Mas seria esta uma forma adequada para ambos os lados? Há variáveis numa decisão como esta. A mais evidente e facilmente alegada é o perigo de contaminação, o que é real e não deve ser desmerecido.⁶³

Contudo, há o fato de que o genitor pode se apropriar do argumento de risco para obstaculizar o contato do filho para com o outro genitor, se utilizando da alienação parental. A então falta de contato físico abala o genitor que se vê alienado e este buscará litigar com o outro, pois não haveria problema em ver o filho. A grande dificuldade deste caso é detectar se de fato há a alienação, pois a razão que justifica o afastamento é real, podendo ser facilmente usada de má-fé apenas com a intenção de prejudicar o alienado.⁶⁴

Ambos os lados devem ser analisados e equilibrados, pois é inevitável que aconteça algum tipo de contato da criança com o mundo exterior, seja dela mesma ou da mãe que eventualmente terá que se expor indo ao mercado, farmácia e lugares necessários. Se ambos os pais se cuidam devidamente e minimizam o risco para com o filho talvez não haja a necessidade de um afastamento físico total; já em casos que os pais trabalhem na linha de frente ou que morem com alguém de grupo de risco, aí parece ser preciso maior cautela, dando preferência pelo contato virtual. Seja de uma forma ou de outra, o ideal é que se estabeleça uma discussão saudável em busca de um acordo para ter as menores consequências possíveis.⁶⁵

3.2 Guarda Compartilhada

A possibilidade de guarda compartilhada no Brasil se deu com a promulgação da Lei 11.698 em 2008, antes só havia a guarda unilateral. Se entende por guarda compartilhada “...a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, de acordo com o §1º da

⁶³ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁶⁴ AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁶⁵ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

referida lei.⁶⁶

Por mais que exista a previsão, tecnicamente a guarda compartilhada só ocorre quando o casal está sob o mesmo teto. Ao falar de guarda compartilhada, se fala de um movimento que surgiu na Europa de pais que, ao se separarem, buscavam o compartilhamento da guarda a fim de ter igualdade na divisão do tempo com seus filhos para que se mantivesse a convivência antes existente, uma vez que a guarda unilateral tinha a tendência de excluir o genitor.⁶⁷

A guarda compartilhada não é apenas a física, mas também a jurídica e esta é a que mais interessa aos genitores. Ela traz a necessidade, a obrigatoriedade dos genitores participarem ativamente das questões de formação e educação da criança e não apenas a mãe, como era antes. O problema está no enraizamento da guarda materna na cultura de forma tão intrínseca que até os magistrados encontram dificuldades em estabelecer a guarda compartilhada, por sempre se remeterem à ideia da mãe como detentora da guarda, e, assim, acabam por perpetuarem na prática a guarda unilateral.⁶⁸

3.2.1 *Guarda Única vs. Compartilhada*

Ainda há muita resistência na efetivação da guarda compartilhada. Desde a década de 70, que ainda havia a ideia de que o casamento deveria ser mantido, caso um homem não honrasse, a mãe ficava e assumia a guarda do filho. Mais adiante, com uma liberdade sexual maior e já com a falta de compromisso com o casamento, caso a mulher se arriscasse a engravidar sem compromisso, era ela que ficava novamente com a guarda. Mesmo hoje, com a autonomia e independência das mulheres, os filhos tendem a continuar da mesma forma sob a custódia das mães.⁶⁹

Apesar de ser prevista a igualdade de direitos na prática da vida profissional entre

⁶⁶ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

⁶⁷ MADALENO, Rolf; AGUIRRE, João. Live: **Guarda compartilhada - antes durante e depois da COVID-19**. [S. l.], 09 de abril de 2020 (48min45seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3xVmWEFWAA>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁶⁸ MADALENO, Rolf; AGUIRRE, João. Live: **Guarda compartilhada - antes durante e depois da COVID-19**. [S. l.], 09 de abril de 2020 (48min45seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3xVmWEFWAA>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁶⁹ MADALENO, Rolf; AGUIRRE, João. Live: **Guarda compartilhada - antes durante e depois da COVID-19**. [S. l.], 09 de abril de 2020 (48min45seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3xVmWEFWAA>. Acesso em: 09 abr. 2020.

homens e mulheres na Constituição Federal, o dia a dia se mostra um tanto diferente. Com as exceções, em regra, a dedicação da mulher no cuidado para com os filhos é maior do que o homem deve ter; se um homem não assume o filho ele não será execrado como acontecerá com a mulher caso ela entregue seu filho para seguir uma vida profissional. Transpor essa barreira de que o cuidado da mulher tem que ser dobrado e que a guarda efetivamente deve ser da mulher é algo que precisa de muito avanço.⁷⁰

É em meio a este pensamento antigo e tão profundo na sociedade que se justifica a dificuldade de se ter a guarda compartilhada. O que se vê na prática é que, ainda que ela seja fixada, o que realmente acontece é a guarda unilateral, em que o menor fica com a mãe, e o pai continua a ser um mero visitante do filho e não um detentor conjunto com a genitora. O filho, ao invés de ter dois lares, continua a ter um só, o da mãe, e é ela a que se encarrega de estar presente na sua formação e educação.⁷¹

3.2.2 Duplo Domicílio

Falar em duplo domicílio pode causar um estranhamento, porque não é comum e não há estudos no Brasil sobre o filho ter residências alternadas, mas há estudos na Europa e o resultado é de que filhos de pais separados que detêm a guarda compartilhada com residências alternadas desenvolvem menos problemas do que os filhos que foram criados com guarda unilateral ou com residência única. Esse apontamento não é uma garantia de que não desenvolverão problemas, porque cada pessoa reage de uma forma, mas é um sinal positivo merecedor de reflexão.⁷²

A Lei de Alienação Parental tem um dispositivo que prevê que se estabeleça o lugar de residência quando o juiz fixar a guarda compartilhada. Ora, essa fixação não se faz necessária, primeiramente porque as pessoas podem ter duplo domicílio de acordo com o Código Civil, e também porque se a guarda fosse de fato compartilhada, não haveria a

⁷⁰ MADALENO, Rolf; AGUIRRE, João. Live: **Guarda compartilhada - antes durante e depois da COVID-19.** [S. l.], 09 de abril de 2020 (48min45seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3xVmWEFWAA>. Acesso em: 09 abr. 2020.

⁷¹ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷² CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

necessidade de se estabelecer uma residência apenas. A ideia de compartilhamento é ter consensualidade entre os genitores, em que ambos busquem o que atende às suas possibilidades e não que se retorne à ideia de que o homem tem que se submeter a conviver com o filho apenas quando a mãe deixar.⁷³

Se faz de extrema importância observar e debater todas essas vertentes que surgem na discussão de guarda e de residência, porque muitas vezes a desproporcionalidade nas decisões que são tomadas podem acarretar danos nas crianças, vez que o magistrado não conhece o cotidiano do menor, o que ele prefere, e então esse interesse pode acabar não sendo resguardado.⁷⁴

A guarda compartilhada e o duplo domicílio fazem bem à criança e ao adolescente, por poderem crescer vendo que ambos os pais são fundamentais em suas vidas. Do prisma da possibilidade de contágio decorrente da pandemia, o contato com o pai, de forma geral, pode colocar o filho em risco da mesma forma que o contato com a mãe. Ademais, existindo a probabilidade de um risco maior com um dos pais em virtude do trabalho, o filho poderia tranquilamente ficar por um tempo com o outro sem que isso acarretasse um transtorno para ambos os genitores, bem como para o menor, pois seria uma decisão facilmente tomada numa relação em que há consenso e, afinal, seria também o outro lar a residência do filho.⁷⁵

4. CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NA FAMÍLIA

O isolamento advindo da pandemia fez, em um primeiro momento, com que as pessoas criassem um medo e tivessem receio em permitir que seus filhos continuassem a transitar entre as casas dos pais e serem assim alvos, vítimas do vírus, bem como portadores para outros

⁷³ CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%ADrus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020.

familiares que muitas vezes vivem sob o mesmo teto.⁷⁶

Apesar de ser, a princípio, totalmente normal essa precaução quanto ao deslocamento da criança, não se deve ignorar o fato de que a convivência deve ser preservada entre filhos e pais, por ter, o ser humano, a necessidade física de estar com quem ama. Destarte, para que seja feita a suspensão em tempos de pandemia, se deve observar o caso concreto e o real risco da situação, de modo a encontrar a melhor solução, adequando os direitos a cada situação específica e não estabelecendo uma proibição generalizada.⁷⁷

Neste tempo tão singular, porém, se verifica que foi criado um clima conveniente para a pessoa do alienador, um ambiente propício para que se dê continuidade a atitudes maliciosas muitas vezes. Ora, os genitores que são de bem, que não guardam rancor nem feridas e que colocam sempre em primeiro lugar a suas responsabilidades para com os filhos, estes não buscam o judiciário, pois resolvem conjuntamente de forma adulta e responsável de modo a atender os melhores interesses da criança e do adolescente. Já o que se percebe daqueles é a busca pelo judiciário, se valendo de momentos dificultosos, como este vivido, para dilacerar mais uma ferida que já se encontra aberta, tendo um interesse subliminar em atacar o ex-cônjuge.⁷⁸

Ao buscar o propósito de excluir e afastar maliciosamente o outro genitor, o alienador ignora o fato de que o filho talvez nunca mais consiga preencher a carência marcada em sua vida ao conviver com a ausência de um de seus genitores. A pandemia, por si só, já é um momento incrivelmente difícil que gera problemas emocionais sem discriminação de pessoa, idade ou qualquer outro critério e, distanciar propositalmente os filhos dos pais, em tempos como este, é impor um sofrimento desnecessário ainda maior a quem só precisa de amor e carinho.⁷⁹

⁷⁶ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁷ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁸ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁹ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

4.1 Transformação no modelo familiar

O modelo familiar vem sofrendo alterações ao longo do tempo das mais diversas formas, mas, independentemente da mudança a ocorrer, é indispensável que se busque sempre uma boa adequação e, o fim último, deve sempre se pautar numa busca para a melhor convivência dos filhos.⁸⁰

Rolf Madaleno faz, em sua live, uma interessante observação ao lembrar de um estudo feito na década de 90 por uma psicóloga americana que observou por dez anos casais que se separavam no judiciário e, com o passar do tempo, os litígios entre eles ficavam tão presentes ou até mais intensos em comparação a quando tiveram início.⁸¹

Tais sintomas são fáceis de verificar no cotidiano de casais que têm problemas seja quanto à guarda do filho, seja quanto à alienação parental. Indícios tão latentes assim devem ser filtrados pelos operadores do direito para que se faça prevalecer o que deve prevalecer; não reles distinções pessoais, mas sim os interesses verdadeiros da criança.⁸²

Para tal prevalência é preciso sempre buscar novos meios e novas saídas com o intuito de aprimorar as relações entre ex-cônjuges e ex-companheiros juntamente com seus filhos. Algo a ser pensado para o futuro é uma forma de evitar a máquina judiciária como se tem hoje, com um volumoso número de processos e, conseqüentemente, com julgamentos que demoram, porque se torna uma forma vantajosa de quem detém a guarda ou do alienador impedir o outro genitor de ver o filho.⁸³

Um modelo interessante a ser pensado é o modelo de direito espanhol que consiste em ter os chamados pontos de encontro familiares. Referido modelo consiste em acabar com o amplo aparato judicial que usa de peritos, psiquiatras, assistentes sociais, psicólogas, perícias,

⁸⁰ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸¹ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸² ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸³ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

peticionamentos a todo tempo e substituir pelo ponto de encontro.⁸⁴

Neste ponto de encontro, local determinado ao encontro das famílias e no dia designado para que se faça a entrega e devolução dos filhos de um genitor para outro, se faz presente a pessoa do assistente, bem como a do psicólogo para que observem o comportamento dos pais e dos filhos e registrem para o juiz o que acontece e o que revela cada comportamento. De acordo com a evolução dos encontros, o juiz consegue moldar a convivência de forma mais descomplicada e célere, podendo fazer tanto uma diminuição, como também ampliar o convívio entre pais e filhos.⁸⁵

O modelo acima tratado é uma ideia dentre inúmeras que podem surgir com o intuito de estabelecer um melhor, mais proveitoso e mais saudável convívio entre todas as partes. Seja este ou outro modelo a ser trabalhado, as ações a serem tomadas devem considerar, primordialmente, o interesse do menor.⁸⁶

4.2 Consequências emocionais nos filhos

Lidar com a disputa de guarda ou com a alienação parental é, para os filhos, uma crise pessoal complexa e eles são afetados das mais diversas formas, ao se sentirem impotentes perante a ruptura na família e às consequentes mudanças que se seguem. Medo, depressão, sentimento de culpa, raiva, vergonha, comportamentos agressivos, traumas e outros além são sinais que se evidenciam nos menores.⁸⁷

Submeter os filhos a estes tipos de feridas em meio à pandemia, momento que já é um gerador de estresse emocional não só nos menores, como em todos os grupos de pessoas, é ampliar o sofrimento da criança, causando um maior impacto psicológico e emocional. A sobrecarga emocional precisa ser tratada com a seriedade que carrega, principalmente no que

⁸⁴ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸⁵ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸⁶ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸⁷ MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

concerne ao menor, por não ter a criança a mesma habilidade de um adulto em lidar com conflitos de tamanha proporção.⁸⁸

A pandemia talvez tenha sido e continua a ser uma oportunidade para que todos façam uma reavaliação da consciência e das responsabilidades que têm, uma análise acerca de como se tem lidado com ocorrências de abusos, de afastamento de pais e filhos que se tornaram mais evidentes em tempos como este.⁸⁹

Para além de ser uma ocasião para se ponderar a respeito do crescimento de atitudes maléficas ao menor, e, em consequência, buscar meios mais adequados para trabalhar estas questões, a pandemia também veio como um momento de verdadeira reflexão quanto ao significado da vida, por ter evidenciado fatos que eram ignorados, demonstrando o quanto o tempo é efêmero e que a mortalidade está muito próxima.⁹⁰

⁸⁸ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁸⁹ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁹⁰ ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 salientou questões que já estavam há muito presentes na família e que precisavam de urgentes ajustes e medidas para cessar tantos e variados sofrimentos impostos aos filhos em virtude de desentendimentos e mágoas geradas no relacionamento dos pais.

A disputa pela guarda, a tentativa de afastamento do outro cônjuge que não detém a guarda da criança, a implantação de sentimentos negativos em relação a este genitor, seja de forma natural e especialmente de forma maliciosa já existiam, mas um pretexto favorável surgiu em meio a estes tempos e foi criado um clima demasiado conveniente para se perpetuar com tais atitudes.

Ter o filho como cobaia para infligir ao outro feridas decorridas de sentimento de vingança é desumano, primeiramente por ser desonesto agir assim e principalmente por estar um genitor disposto a causar tamanho sofrimento ao seu bem maior, o filho, de modo a atingir seu propósito.

O sofrimento criado em disputas de guarda causa as mais diversas reações e desencadeiam traumas futuros que podem nunca vir a ser restabelecidos. Com o surgimento da pandemia, que causa um desconforto e sofrimento alarmante, as crianças ficam mais suscetíveis a desenvolver distúrbios emocionais pelo momento difícil vivido. Aqui se faz indispensável uma boa convivência familiar para dar amparo, suporte e preencher as lacunas emocionais que surgiram em meio a tanta dor.

Gradualmente deve se estabelecer uma divisão de cuidados por parte dos genitores em relação aos filhos, usando de bom senso, tanto para que o filho tenha mais amparo e tenha suas necessidades atendidas, quanto para os próprios genitores que não deixam de estar suscetíveis de chegar a uma exaustão imensa por ter que dar suporte sozinhos aos filhos e lidar, ao mesmo tempo, com a avalanche de emoções que a pandemia trouxe.

O que se propõe não é uma mudança imediata e mágica, mas o uso de diálogo, de bom senso e de tentativas de outros modelos e formas de lidar a fim de que com o tempo se proporcione um ambiente familiar mais saudável e construtivo para todas as partes envolvidas de modo a alcançar o melhor interesse do menor, para que este se desenvolva da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS

AGI, Samer; CARNACCHIONI, Daniel. Live: **Impacto da pandemia no direito de família**. Brasília, 05 de agosto de 2020 (48min46seg). Instagram: @sameragi. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CDgUouoB-ND/?igshid=11g704hd5q2jm>. Acesso em: 04 set. 2020.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção; aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987541/>. Acesso em: 25 out. 2020.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CUNHA, Rodrigo da; DIAS, Maria Berenice. Live: **Existe guarda compartilhada em tempos de pandemia?** [S. l.], 13 de abril de 2020 (54min56seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3qUgI_J2nbk&t=600s. Acesso em: 13 abr. 2020.

ESMEG. **Palestra ESMEG - Os reflexos da pandemia sobre os Direitos das Famílias e das Sucessões (Rolf Madaleno)**. 2020. (1h12min57seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8tyr0VcRmHQ>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf; AGUIRRE, João. Live: **Guarda compartilhada - antes durante e depois da COVID-19**. [S. l.], 09 de abril de 2020 (48min45seg). YouTube: IBDFAM. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=C3xVmWEFWAA>. Acesso em: 09 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada**. IBDFAM, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1409/Direito+de+Fam%C3%ADlia%2C+coronav%C3%A4Drus+e+guarda+compartilhada>. Acesso em: 25 nov. 2020. 17h41.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso

em: 25 out. 2020.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada:** alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.